

Bruxelas, 3 de setembro de 2025  
(OR. en)

12487/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0184 (NLE)**

---

---

**POLCOM 219  
SERVICES 52  
FDI 47  
COLAC 142**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 339 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 339 final.

Anexo: COM(2025) 339 final



Bruxelas, 3.9.2025  
COM(2025) 339 final

2025/0184 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (a seguir designado por «ACP»).

Constitui igualmente o instrumento jurídico que autoriza a aplicação do ACP a título provisório entre a União Europeia, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, em conformidade com o artigo 23.3 do acordo, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor. O ACP entrará plenamente em vigor após terem sido concluídas as formalidades internas necessárias por parte da União, por um lado, e por parte do MERCOSUL e dos quatro Estados do MERCOSUL signatários, por outro. O ACP prevê a possibilidade da sua aplicação na íntegra a título provisório entre a União e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, permitindo assim à União e aos Estados do MERCOSUL signatários que tiverem concluído as respetivas formalidades internas beneficiar do acordo logo que estejam prontos, sem ter de aguardar pela conclusão das formalidades internas por todas as outras Partes.

A decisão do Conselho proposta contempla a autorização da aplicação do acordo a título provisório, enquanto parte integrante da decisão do Conselho que autoriza a celebração do ACP. O ACP não é aplicado a título provisório para permitir que as Partes apliquem provisoriamente certas partes do acordo enquanto aguardam a conclusão das formalidades necessárias na União, contrariamente ao que acontece no caso de outros acordos. O objetivo é permitir que possa ser aplicado na íntegra a título provisório logo que a UE tenha concluído as formalidades internas para a sua entrada em vigor (ou seja, quando o Conselho e o Parlamento já o tiverem analisado e dado o seu consentimento), mas nem todos os Estados do MERCOSUL signatários o tenham feito igualmente. Neste contexto, é mais adequado incluir a proposta de autorização da aplicação do ACP a título provisório entre a União e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários na proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do ACP e não na decisão relativa à sua assinatura.

Excetuando a UE, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)<sup>1</sup> é a economia com o quinto maior PIB do mundo (2,9 biliões de EUR em 2023) e o 11.º parceiro comercial da UE. Trata-se de um importante mercado, com uma população de mais de 270 milhões de pessoas e relevante potencial por explorar em termos de trocas comerciais e de investimento. A UE é a primeira grande economia a chegar a um acordo comercial abrangente com o MERCOSUL, o que proporciona aos exportadores, prestadores de serviços e investidores da UE as vantagens competitivas inerentes ao facto de serem precursores nesta região. O ACP reforçará os laços já existentes entre parceiros fiáveis que partilham as valores comuns, refletirá o empenho de ambas as partes no comércio aberto, sustentável e assente em regras, e combaterá o protecionismo. Criará um quadro ambicioso e abrangente para as relações comerciais, que

---

<sup>1</sup> O MERCOSUL é o resultado de um processo de integração regional, inicialmente lançado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, a que se juntou posteriormente a Venezuela (atualmente suspensa) e a Bolívia (em processo de adesão). Só a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai são partes no Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

pode contribuir para a segurança económica e ajudar a enfrentar os desafios que se perfilam atualmente a nível internacional.

Em 13 de setembro de 1999, o Conselho da União Europeia autorizou a Comissão Europeia a encetar negociações comerciais com o MERCOSUL, tendo adotado as respetivas diretrizes de negociação. As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho. O Comité da Política Comercial foi consultado quanto à vertente comercial das negociações. Trata-se de um processo de negociação com mais de 25 anos. A negociação das partes relacionadas com o comércio foi inicialmente concluída a nível político em junho de 2019 e a da parte política e de cooperação em junho de 2020. Em 2023 e 2024, a UE e o MERCOSUL negociaram novos elementos, nomeadamente o anexo ao capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, incluindo o reforço dos compromissos sobre desflorestação e a introdução de disposições que concedem ao MERCOSUL maior flexibilidade em relação a alguns compromissos quanto à política industrial (nomeadamente os contratos públicos). A UE e o MERCOSUL, assim como os respetivos membros, concluíram a negociação do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, (a seguir designado por «Acordo de Parceria») em 6 de dezembro de 2024, em Montevideu, no Uruguai.

Os textos negociados quanto à liberalização do comércio e do investimento foram publicados pela Comissão em agosto de 2019 e em dezembro de 2024.

Das negociações resultaram dois instrumentos jurídicos distintos:

1. O Acordo de Parceria, que contempla: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar comercial; e
2. O Acordo de Comércio Provisório (ACP), que abrange a liberalização das trocas comerciais e do investimento.

O ACP foi assinado em ..., em simultâneo com o Acordo de Parceria. Nos termos do artigo 23.2, n.º 1, deverá entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente por escrito da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito. O ACP cessará de vigorar e será substituído pelo Acordo de Parceria quando este último entrar em vigor, após a sua ratificação.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O ACP cria um enquadramento jurídico abrangente para as relações comerciais e de investimento entre a UE e o MERCOSUL. Vigorará até que o Acordo de Parceria UE-MERCOSUL entre em vigor.

O ACP substituirá o título II do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de dezembro de 1995.

O ACP é plenamente conforme com a visão global da UE para a sua parceria com a América Latina e as Caraíbas, tal como delineada na comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Uma nova agenda para as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas», de 7 de junho de 2023.

O ACP está também em consonância com a comunicação intitulada «Revisão da Política Comercial — Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva», de fevereiro de 2021,

que ancora a política de comércio e investimento em normas e valores europeus e universais, a par dos interesses económicos fundamentais, dando maior ênfase ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos, à luta contra a evasão fiscal, à defesa do consumidor e ao comércio responsável e justo.

- **Coerência com outras políticas da União**

O ACP UE-MERCOSUL é plenamente coerente com as políticas da União Europeia, não exigindo à UE que altere qualquer das suas regras, regulamentos ou normas nos domínios regulamentados, nomeadamente normas técnicas e de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas de saúde e segurança, normas relativas aos OGM, à proteção do ambiente ou à defesa do consumidor.

O ACP UE-MERCOSUL inclui um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável que associa o acordo aos objetivos gerais de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas.

Por último, salvaguarda plenamente os serviços públicos e preserva o direito dos governos a legislar em prol do interesse público, o que constitui um dos seus princípios básicos.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A Comissão apresenta o resultado das negociações com o MERCOSUL sob a forma de dois acordos autónomos, mas conexos: o ACP e o Acordo de Parceria.

Em conformidade com os Tratados e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o seu parecer 2/15 sobre o Acordo de Comércio Livre UE-Singapura, de 16 de maio de 2017, todos os domínios abrangidos pelo ACP são da competência exclusiva da União Europeia e, mais especificamente, do âmbito de aplicação do artigo 91.º, do artigo 100.º, n.º 2, e do artigo 207.º do TFUE.

Consequentemente, o ACP deve ser celebrado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, após ter sido aprovado pelo Parlamento Europeu.

O artigo 218.º, n.º 7, do TFUE permite que o Conselho autorize a Comissão a aprovar alterações ao acordo em nome da União, sob reserva das condições específicas que eventualmente decida impor a essa autorização.

A aplicação a título provisório do acordo entre a União, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, em conformidade com o artigo 23.3 do ACP, deve ser autorizada mediante uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O ACP UE-MERCOSUL, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange quaisquer matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

Os acordos comerciais são o meio mais adequado para regular o acesso ao mercado e os domínios conexos das relações económicas abrangentes com países terceiros. Não existe

qualquer alternativa para tornar esses compromissos e esforços de liberalização juridicamente vinculativos.

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com os objetivos da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar «a UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, no sentido de colaborar com outros países e de renovar as parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento. A proposta está também em consonância com o Pacto Ecológico Europeu.

As negociações relativas ao ACP a celebrar com o MERCOSUL foram conduzidas em conformidade com as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. Os resultados das negociações não excedem o necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos nas referidas diretrizes.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do TFUE, que preveem a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a aplicação a título provisório de acordos internacionais e de uma decisão que autoriza a celebração de acordos internacionais, respetivamente. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consultas das partes interessadas**

No âmbito das negociações mantidas com o MERCOSUL, foi encomendada a um contratante externo a realização de uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade (AIS), com o objetivo de analisar o potencial impacto económico, social e ambiental da parte comercial do acordo. A AIS contribuiu para as negociações e, nesse contexto, orientou os negociadores e os serviços da Comissão. O relatório final foi publicado em 29 de março de 2021.

Para levar a cabo a AIS, o contratante consultou diversos peritos internos e externos, organizou consultas públicas e seminários, realizou inquéritos pela Internet e organizou reuniões bilaterais e entrevistas com a sociedade civil, tanto na Europa como no MERCOSUL. As consultas realizadas no quadro da AIS revelaram-se uma plataforma importante e eficaz para garantir a participação das partes interessadas e da sociedade civil, tendo permitido uma participação significativa da parte destas.

Ao longo de todo o processo de negociação, antes e depois de cada ronda de negociações, a Comissão informou e consultou os Estados-Membros da UE, oralmente e por escrito, sobre os diferentes aspetos das negociações, através do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu também foi mantido informado e regularmente consultado através da Comissão do Comércio Internacional (INTA) e do Grupo de Acompanhamento UE-MERCOSUL. Os projetos de propostas e os textos resultantes das negociações foram enviados a ambas as instituições ao longo de todo o processo de negociação. Ao longo das negociações, a Comissão organizou igualmente uma série de reuniões e de contactos com a sociedade civil (os «diálogos com a sociedade civil») para debater os progressos realizados e as posições negociais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A London School of Economics Enterprise efetuou, como contratante externo, uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade para apoiar as negociações do Acordo de Associação entre a União Europeia e o MERCOSUL. Essa avaliação apresenta uma análise do potencial impacto económico, social, ambiental no domínio dos direitos humanos do acordo.

Após a conclusão das negociações e refletindo os seus resultados, os serviços da Comissão levaram a cabo uma avaliação económica dos resultados negociados (EANO).

- **Avaliação de impacto**

A AIS engloba duas componentes que são complementares. Em primeiro lugar, uma análise exaustiva dos eventuais impactos económicos, sociais, ambientais e em termos de direitos humanos do acordo em negociação, tanto na UE, como nos países do MERCOSUL e noutros países pertinentes. Em segundo lugar, um processo de consulta alargada envolvendo as partes interessadas tanto na UE como nos países do MERCOSUL e que permite a recolha e partilha de informações, assim como a consulta e a divulgação dos resultados. A AIS é muito útil para ajudar a conceber eventuais medidas de acompanhamento e atenuação, nomeadamente através de propostas incluídas no estudo.

O relatório utiliza uma versão dinâmica do modelo do Global Trade Analysis Project (GTAP) para avaliar o impacto de dois cenários alternativos, um mais prudente e outro mais ambicioso, quanto ao resultado das negociações em termos de reduções de medidas pautais e não pautais por ambas as partes. No cenário prudente, até 2032, o PIB da UE aumentaria 10 900 milhões de euros (0,1 %) e o do MERCOSUL 7 400 milhões de euros (0,3 %), face ao cenário de base em que o ACP não seria celebrado. No cenário mais ambicioso, o PIB da UE aumentaria 15 000 milhões de euros e o do MERCOSUL 11 400 milhões de euros.

A avaliação económica dos resultados negociados (EANO) analisa o impacto económico dos resultados concretos das negociações. Contrariamente à AIS, não assenta em quaisquer pressupostos quanto aos resultados esperados do acordo. A AIS analisou o impacto de dois cenários, um mais prudente e outro mais ambicioso, quanto ao resultado das negociações em termos de redução dos obstáculos ao comércio através de medidas pautais e não pautais. A EANO faz uma estimativa do impacto económico com base nas concessões efetivas em termos de medidas pautais e não pautais. Tem igualmente em conta o facto de o Reino Unido já não fazer parte da UE, o que explica as diferenças existentes entre a EANO e a AIS quanto ao impacto estimado do acordo. Além disso, a EANO é atualizada de modo a incluir os desenvolvimentos mais recentes da política comercial da UE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O ACP UE-MERCOSUL não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. Prevê, contudo, o enquadramento necessário para simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos relacionados com as exportações e o investimento e, desse modo, aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as PME em ambos os mercados. Entre os benefícios esperados inclui-se maior transparência, simplificação das normas técnicas, requisitos de conformidade, procedimentos aduaneiros e regras de origem, maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e das indicações geográficas, melhor acesso à adjudicação de contratos públicos, bem como um capítulo destinado a ajudar as PME a tirarem todo o partido das oportunidades criadas pelo acordo.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O ACP terá impacto financeiro no orçamento da UE do lado das receitas. Quando entrar em vigor, o ACP provocará uma perda de direitos estimada em 330 milhões de EUR. Quando for plenamente aplicado (15 anos após a sua entrada em vigor), estima-se que a perda anual de direitos atinja os mil milhões de EUR. Esta estimativa assenta numa projeção da evolução das trocas comerciais ao longo dos próximos 15 anos e pressupõe que não é celebrado qualquer outro acordo. Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O ACP contém disposições institucionais que criam uma estrutura de organismos executivos para acompanhar permanentemente a sua aplicação, funcionamento e impacto. Esse enquadramento institucional será substituído pelo previsto no Acordo de Parceria a partir do momento em que este último entrar em vigor.

O capítulo institucional do ACP define as atribuições específicas do Conselho do Comércio, que supervisionará o cumprimento dos objetivos do ACP e a sua aplicação, assim como as do Comité do Comércio, que ajudará o Conselho do Comércio a desempenhar as suas atribuições.

O Comité do Comércio supervisionará o trabalho dos subcomités especializados e dos outros organismos criados ao abrigo do ACP.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O ACP cria um enquadramento coerente, abrangente, atualizado e juridicamente vinculativo para regular as relações comerciais entre a UE e o MERCOSUL. Promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e diversificação das relações económicas e comerciais.

Com este acordo, a UE procura criar as melhores condições possíveis para os seus operadores económicos no mercado do MERCOSUL. O ACP vai além dos compromissos já assumidos no âmbito da OMC em vários setores, nomeadamente o comércio de mercadorias, os serviços, os contratos públicos, os obstáculos não pautais e a proteção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas. Em todos estes domínios, os países do MERCOSUL aceitaram novos compromissos substanciais comparativamente com as condições da OMC. O ACP prevê igualmente disposições avançadas em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo um compromisso firme quanto à desflorestação.

O acordo satisfaz os critérios do artigo XXIV do GATT (eliminar direitos e outras regulamentações restritivas do comércio no que diz respeito a praticamente todo o comércio de mercadorias entre as Partes), bem como do artigo V do GATS, que prevê um critério semelhante no que se refere aos serviços.

Em consonância com os objetivos estabelecidos nas diretrizes de negociação, a Comissão garantiu, concretamente:

- (1) A eliminação progressiva dos direitos sobre 91 % das mercadorias exportadas por empresas da UE para o MERCOSUL, o que poderá gerar economias anuais superiores a 4 000 milhões de euros. Por exemplo, os países do MERCOSUL eliminarão os elevados direitos cobrados sobre os produtos industriais, nomeadamente automóveis (35 %), peças para automóveis (14 a 18 %), máquinas (14 a 20 %), produtos químicos (até 18 %), vestuário (até 35 %), produtos farmacêuticos (até 14 %), calçado de couro (até 35 %) ou têxteis (até 35 %). O acordo eliminará também progressivamente os direitos sobre as exportações de alimentos e bebidas da UE, nomeadamente vinho (27 %), chocolate (20 %), bebidas espirituosas (20 a 35 %), bolachas (16 a 18 %), pêssegos em conserva (55 %) ou refrigerantes (20-35 %). Proporcionará igualmente acesso com isenção de direitos sujeitos a contingentes pautais para os laticínios da UE (atualmente 28 %), nomeadamente os queijos.
- (2) Uma abertura equilibrada do mercado por parte da UE, uma vez que o acordo elimina os direitos de importação sobre 92 % das mercadorias que o MERCOSUL exporta para a UE. Os produtos agrícolas sensíveis, como a carne de bovino, o açúcar ou as aves de capoeira, só poderão beneficiar de tratamento preferencial em quantidades limitadas, graças a contingentes pautais cuidadosamente calibrados.
- (3) Para a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, o acordo elimina totalmente ou reduz a zero os impostos de exportação sobre as matérias-primas e os produtos industriais. Reduz ainda os direitos de exportação de produtos agrícolas (Argentina) ou elimina-os totalmente (Uruguai, Paraguai e Brasil). No que respeita aos produtos industriais, o Brasil eliminará os direitos sobre certas matérias-primas importantes para a diversificação económica da UE (níquel, cobre, alumínio, matérias-primas de aço, aço, titânio). O Brasil manteve uma certa margem de manobra para instituir direitos de exportação sobre determinadas matérias-primas. Nesses casos, a UE obteve preferências de, pelo menos, 50 % sobre qualquer direito de exportação que este país venha a introduzir futuramente, bem como um limite máximo de 25 %.
- (4) Um mecanismo bilateral de salvaguarda eficaz que permite à UE e ao MERCOSUL adotarem medidas temporárias para regular as importações caso um aumento inesperado e significativo das importações cause ou ameace causar prejuízos graves às respetivas indústrias. Estas salvaguardas aplicam-se igualmente aos produtos agrícolas ao abrigo do regime de contingentes pautais, podendo eventualmente ser limitadas ao território das regiões ultraperiféricas da UE.
- (5) Continuarão a ser aplicadas a todos os produtos, independentemente de serem produzidos internamente ou importados para a UE, as normas mais exigentes em matéria de segurança dos alimentos, saúde animal e fitossanidade. Será igualmente aplicável o princípio da precaução. O acordo prevê o reforço da cooperação com as autoridades dos países parceiros e a aceleração do fluxo de informações sobre potenciais riscos, mediante a criação de um sistema de informação e notificação mais direto e eficaz.
- (6) Um capítulo abrangente sobre comércio e desenvolvimento sustentável assegura que o comércio promove a proteção do ambiente e o desenvolvimento social. Abrange questões como a exploração sustentável e a conservação das florestas, o respeito pelos direitos laborais e a promoção de uma conduta empresarial responsável. . Esse

capítulo prevê igualmente disposições específicas em matéria de resolução de litígios e um mecanismo de revisão específico. Contempla ainda o compromisso explícito de aplicar efetivamente o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, que fica consagrado como um dos elementos essenciais do Acordo de Parceria, permitindo suspender o ACP se uma das partes sair do Acordo de Paris ou deixar de estar de boa-fé. Um anexo relativo ao capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável enuncia os compromissos assumidos pelas Partes quanto à adoção de medidas para conter a desflorestação a partir de 2030. É a primeira vez que as partes num acordo comercial sujeito à resolução de litígios assumem compromissos jurídicos concretos para pôr termo à desflorestação. Além disso, o acordo proporciona às organizações da sociedade civil um papel ativo na supervisão da sua aplicação, nomeadamente quanto às eventuais preocupações ambientais.

- (7) Novas oportunidades de adjudicação de contratos para proponentes da UE nos países do MERCOSUL, que não são membros do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC. É a primeira vez que os países do MERCOSUL abrem os seus mercados de contratos públicos. As empresas da UE poderão candidatar-se a celebrar contratos com organismos públicos, nomeadamente ministérios centrais e outras organismos governamentais e federais, em pé de igualdade com as empresas dos países do MERCOSUL.
- (8) A eliminação dos entraves técnicos e regulamentares ao comércio de mercadorias, promovendo a utilização da certificação de origem e a convergência mediante a utilização das normas internacionais adotadas pela ISO/CEI/UIT e do *Codex Alimentarius*, bem como por outras organizações internacionais de normalização, em conformidade com a definição comum acordada pela UE e pelo MERCOSUL. Foi alcançado acordo para reduzir a duplicação de ensaios no setor da eletrónica em domínios de baixo risco. Haverá também um anexo específico dedicado aos veículos a motor, que promoverá os regulamentos UNECE e reduzirá a duplicação de ensaios neste setor.
- (9) Um anexo abrangente com disposições pormenorizadas para facilitar o comércio de vinho e de bebidas espirituosas, incluindo o reconhecimento das práticas enológicas, a certificação e a rotulagem, em consonância com os últimos acordos de comércio livre celebrados pela UE.
- (10) A abertura dos setores dos serviços e a facilitação do comércio de serviços entre a UE e o MERCOSUL, tanto através do estabelecimento local como numa base transnacional. O acordo abrange uma vasta gama de setores de serviços, incluindo os serviços prestados às empresas, os serviços financeiros, as telecomunicações, o transporte marítimo (o MERCOSUL abre, pela primeira vez, o transporte marítimo na região), assim como os serviços postais e de correio rápido. Prevê igualmente a assunção de compromissos quanto ao estabelecimento das empresas, tanto aos setores dos serviços como aos não relacionados com serviços. Serão garantidas condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços da UE e os seus concorrentes do MERCOSUL. É plenamente preservado o «direito de regulamentar» no interesse público, a todos os níveis de governo. O acordo contém igualmente disposições avançadas relativas à circulação de profissionais para fins comerciais, nomeadamente os gestores ou especialistas que as empresas da UE destaquem para as suas filiais nos países do MERCOSUL. Existe ainda um capítulo vasto sobre comércio eletrónico, o que representa uma novidade para os parceiros do MERCOSUL.

- (11) Um elevado nível de proteção e de fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, incluindo disposições pormenorizadas em matéria de direitos de autor, segredo comercial e garantia do cumprimento da lei, reforçando a proteção.
- (12) Um elevado nível de proteção e de fiscalização do respeito das indicações geográficas da UE, comparável ao vigente na UE, para 344 denominações europeias de alimentos, vinhos e produtos espirituosos de qualidade.
- (13) Um capítulo dedicado às PME, com o objetivo de garantir que tiram todo o partido das oportunidades criadas pelo ACP.
- (14) Um mecanismo de resolução rápida de litígios, quer através do recurso a um painel de arbitragem ou a mediadores. O capítulo relativo à resolução de litígios contempla novas disposições inspiradas na *queixa da OMC relativa a uma medida que não constitui violação*: se uma das Partes considerar que uma medida da outra Parte anula ou prejudica gravemente os benefícios decorrentes da aplicação do acordo, pode requer que um painel se pronuncie sobre a questão.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º [XX] do Conselho<sup>3</sup>, o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (a seguir designado por «Acordo»), foi assinado em [XX XXX 2025], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo deve ser aplicado a título provisório entre a União Europeia, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, em conformidade com o artigo 23.3 do Acordo, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor. O consentimento da União em aplicar a título provisório o Acordo entre a União e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com o artigo 23.3, n.º 2, do Acordo, deve ser manifestado juntamente com o seu consentimento em ficar vinculada pelo Acordo.
- (3) O Acordo deve ser aprovado.
- (4) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é conveniente autorizar a Comissão a aprovar, em nome da União, determinadas alterações do Acordo por uma instância criada pelo Acordo nos termos do artigo 12.26 e do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), subalíneas ii), iv) e xvi), do Acordo.
- (5) Em conformidade com o artigo 23.7, n.º 1, o Acordo não confere direitos nem impõe obrigações a quaisquer pessoas, na União, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público,

---

<sup>2</sup> JO C , , p. .

<sup>3</sup> [Inserir referência]

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (a seguir designado por «Acordo»).

*Artigo 2.º*

Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório, entre a União, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, em conformidade com o seu artigo 23.3, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que um ou mais Estados do MERCOSUL signatários tiverem notificado a União da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para a sua aplicação a título provisório e confirmado o seu acordo em aplicá-lo a título provisório.

*Artigo 3.º*

Para efeitos do artigo 12.26 do Acordo, quaisquer alterações ou retificações dos anexos 12-A a 12-E do Acordo são aprovadas pela Comissão em nome da União, após consulta do Comité da Política Comercial.

*Artigo 4.º*

1. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 6, do anexo 2-D e do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), subalínea ii) do Acordo, qualquer alteração do anexo 2-D, apêndice 2-D-1, do Acordo é aprovada pela Comissão em nome da União, após consulta do Comité da Política Comercial.
2. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 4, do anexo 2-D e do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), subalínea iv), do Acordo, qualquer alteração do anexo 2-D, apêndice 2-D-3, do Acordo, é aprovada pela Comissão em nome da União, após consulta do Comité da Política Comercial.

*Artigo 5.º*

Para efeitos do artigo 13.39 e do artigo 22.1, n.º 6, alínea f), subalínea xii), do Acordo, qualquer alteração do anexo 13-C do Acordo é aprovada pela Comissão em nome da União, após consulta do Comité da Política Comercial.

---

<sup>4</sup> O texto do Acordo está publicado no JO L, XXXX ...

<sup>5</sup> A data de início da aplicação provisória do Acordo entre a União, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, por outro, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção<sup>6</sup>.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>6</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO**

**1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:**

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

**2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão (2025): 21 082 004 566 EUR

*(apenas no caso de receitas afetadas)*

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

**3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA**

A proposta não tem incidência financeira

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas

A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

*(em milhões de EUR, com uma casa decimal)*

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	12 meses	Ano 2026
capítulo 12, artigo 120.º	<i>247,5 milhões de euros</i>	Entrada em vigor prevista para o início de 2026	0
capítulo 12, artigo 120.º			

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	[N+15]	[N+16]	[N+17]	[N+18]	[N+19]
capítulo 12, artigo 120.º	<i>mil milhões de EUR</i>				
Capítulo/artigo/número. ..					

*(apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):*

Rubrica de despesas <sup>7</sup>	Ano N	Ano N+1
Capítulo/artigo/número...		
Capítulo/artigo/número...		

Rubrica de despesas	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
Capítulo/artigo/número...				
Capítulo/artigo/número...				

#### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

#### 5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A decisão proposta não implica custos adicionais (despesa) para o orçamento da UE.

O ACP terá impacto financeiro no orçamento da UE do lado das receitas. O ACP provocará uma perda de direitos estimada em 247,5 milhões de EUR aquando da sua entrada em vigor<sup>8</sup>. Quando for plenamente aplicado (15 anos após a sua entrada em vigor), estima-se que a perda anual de direitos atinja os mil milhões de EUR. Esta estimativa assenta numa projeção da evolução das trocas comerciais ao longo dos próximos 15 anos e pressupõe que não é celebrado qualquer outro acordo.

Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

<sup>7</sup> Utilizar apenas se necessário

<sup>8</sup> O montante estimado da perda de receitas no valor de 247,5 milhões de EUR é líquido de despesas de cobrança (foram deduzidos 25 % em relação à perda de receitas estimada em 330 milhões de EUR).